

## VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste, no âmbito do Fiscobras 2002, com aporte de recursos federais por meio do Convênio 3/1999, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e o Ministério da Defesa, executadas parcialmente pelos Contratos 3/2000 (construção), 8/2000 (supervisão) e 9/2000 (supervisão das soldas), firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção (3º BEC).

2. Tais contratos foram executados por um único mês, por falta de recursos e em virtude da inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares, em especial ante a contratação com base em dispensa de licitação sem respeitar os pré-requisitos legais, o que motivou posterior entendimento de que os citados contratos eram nulos, sem prejuízo das eventuais indenizações pelos serviços aproveitáveis, desde que efetivamente realizados e em preços compatíveis com os de mercado.

3. Após a rescisão dos contratos, a obra foi licitada, retomada e concluída pelo Estado de Pernambuco, que celebrou o Convênio 310/2001 com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

4. A análise instrutiva da unidade técnica teve por objetivo avaliar o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário e 9.6 do Acórdão 2.112/2006-Plenário, que determinaram, respectivamente, em síntese, a suspensão dos pagamentos dos Contratos 3/00, 8/00 e 9/00 e a realização de estudos acerca da efetiva execução de tais contratos.

5. Destaco que a determinação de suspensão dos pagamentos dos contratos citados se deu em virtude do risco da existência de preços excessivos frente ao mercado e após constatação de que o Dnocs realizou pagamentos da ordem de R\$ 3 milhões à Imobiliária Rocha Ltda., a título de indenização por serviços prestados, sem cumprir a determinação constante do item 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-Plenário, nos seguintes termos:

encaminhe as medições dos serviços realizados no Contrato 03/00, informando para cada item de medição os preços unitários e totais praticados no referido contrato, para fins de comparação com os preços alcançados na concorrência realizada pela Compesa para o mesmo objeto, de modo a evitar que o eventual ressarcimento à Construtora Imobiliária Rocha Ltda. seja superior ao obtido na referida concorrência.

6. Objetivando demonstrar o cumprimento das determinações até então pendentes, o Dnocs apresentou os relatórios elaborados por duas diferentes comissões instituídas para tal finalidade por meio das Portarias 253/DG/DPE e 42/DG/CRH, o que motivou o arquivamento dos presentes autos.

7. Como o arquivamento ocorreu sem a análise do cumprimento das determinações, a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, responsável pelo Contrato 3/00, requereu ao Tribunal que analisasse os documentos apresentados para que houvesse a confirmação da execução dos serviços e a liberação dos pagamentos suspensos por meio do item 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário.

8. Após análise da Secretaria de Recursos sobre a admissibilidade do requerimento apresentado pela empresa Sondotecnica, este Tribunal, por meio do Acórdão 30/2014-Plenário, decidiu por não conhecer da peça em exame como recurso, por ausência de ânimo recursal e em razão do princípio da consumação, no entanto o processo foi encaminhado à Secex/PE para exame da peça em discussão e adoção das medidas pertinentes.

## II

9. Os exames empreendidos pela unidade técnica quanto à documentação enviada pelo Dnocs chegaram a conclusões adequadas, motivo pelo qual cumpre adotá-los como razões de decidir.
10. Insta destacar que as empresas foram devidamente diligenciadas pelas comissões do Dnocs, objetivando a juntada de elementos comprobatórios da efetiva execução dos serviços objeto dos Contratos 3/00, 8/00 e 9/00.
11. Em relação ao Contrato 3/00, firmado com a empresa Imobiliária Rocha Ltda., cujo objeto era a implantação de parte da Adutora do Oeste, no valor de R\$ 21.336.543,88, foi constatada a execução de serviços não constantes da ordem de serviço emitida pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção, que poderiam não ser aproveitados, bem como a possibilidade de preços contratuais acima dos preços de mercado, em virtude da contratação ter sido irregular, sem a realização de licitação.
12. Destaco que houve comprovação do aproveitamento dos serviços, exceto de parte executada em local estranho ao de implantação do objeto, da ordem de R\$ 170 mil.
13. Em relação aos preços dos serviços prestados, verifico que foram realizados pagamentos para a Imobiliária Rocha Ltda. em desconformidade com a determinação constante do item 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-Plenário, já que foram pagos R\$1.445.860,54 a maior, em especial ante a comparação entre os preços do primeiro contrato, firmado irregularmente sem licitação, e os preços do segundo contrato, celebrado após procedimento licitatório.
14. Observo que a mesma construtora sagrou-se vencedora da Concorrência Pública 18/2001, realizada pela Compesa para a contratação do remanescente das obras da Adutora do Oeste, e, conforme apontado pela unidade técnica, considerando os serviços coincidentes entre o contrato antigo e o novo, o valor de R\$ 13 milhões para a realização dos serviços remanescentes foi contratado com a mesma empresa, apenas oito meses após a contratação anterior, por R\$ 9 milhões.
15. Assim, de modo a evitar que os pagamentos realizados a título de indenização sejam superiores aos valores efetivamente contratados a seguir pela Compesa, o que foi o objetivo da determinação constante do item 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-Plenário, deve o Dnocs tomar as medidas para o ressarcimento dos valores pagos a maior, conforme relatório elaborado pela Comissão instituída pela Portaria 42/DG/CRH.
16. Quanto ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, no valor de R\$ 1.456.202,06, cujo objeto era a supervisão dos serviços de implantação da adutora, entendo que não há nos autos evidências que demonstrem o nexo causal entre os serviços prestados e o contrato em análise firmado com o 3º BEC.
17. Ao contrário do pretendido pela empresa, os elementos apresentados indicam a execução de serviços estranhos ao objeto da avença, relacionados a outro contrato firmado entre a Sondotecnica e o 3º BEC (Contrato 1/99), bem como ao projeto executivo da estação elevatória de Ouricuri, ao ramal Ouricuri, à subestação e a outras obras não abarcadas pelo convênio.
18. Ressalto que, conforme relatório da comissão instituída pela Portaria 42/DG/CRH, a própria Sondotecnica, por meio da correspondência 184/07-JUR-E174.9/001, de 19/3/2007, informou que havia medição de período anterior à celebração do contrato em virtude de outro contrato, para objeto não contemplado pelo convênio, ter expirado e o 3º BEC precisar da continuidade dos serviços.

19. Assim, entendo que a mera presença de equipe da Sondotecnica na região da obra, sem demonstrar vinculação das despesas realizadas com o objeto do convênio, bem como com os diversos elementos probatórios da execução de serviços estranhos ao objeto contratado não são suficientes para ensejar pagamentos a título de indenização decorrente da rescisão do Contrato 8/00.

20. No que tange ao Contrato 9/00, firmado com a empresa Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda., cujo objeto era o controle de qualidade das soldas e revestimentos das tubulações, no valor de R\$ 320.000,00, entendo que a empresa contratada logrou demonstrar que efetivamente executou os serviços, conforme concluiu o relatório elaborado pela Comissão designada pela Portaria 42/DG/CRH (peça 9, p. 18-31), o que foi corroborado pela unidade técnica.

21. Observo que os preços praticados no âmbito do citado contrato eram inferiores aos preços firmados pela Compesa para a contratação dos serviços após a rescisão do primeiro contrato.

22. Assim, cabe revogar a suspensão de pagamentos determinada por meio do item 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário, para permitir o pagamento dos serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato 9/00.

23. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator